



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0016684-61.2009.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

1º APELANTE : Alexandre Caroca Borborema Alves (Adv. José Lamarques Alves de Medeiros – OAB/PB nº 2003)

2º APELANTE : Santa Bárbara Engenharia S/A (Adv. Euclides dos Santos Júnior – OAB/MG nº 117.069)

APELADO : Josenildo Silva Lacerda e outra (Adv. Maria de Lourdes Silva Nascimento – OAB/PB nº 6064)

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO FATAL DE MENOR. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUÇÃO IMPRUDENTE PELO MOTORISTA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. PENSÃO MENSAL ADEQUADA À ESPÉCIE. SÚMULA 491, STF. COMPENSAÇÃO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO SEGURO. HONORÁRIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– Na fixação do valor da reparação por dano moral deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do lesante e do lesado, a fim de que o *quantum* reparatório, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado nem se traduza em quantia irrisória. O valor arbitrado no primeiro grau – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se adequado para a reparação do dano experimentado e não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, sendo suficiente para atingir uma justa compensação pelos danos que sofreu o autor.

- “SÚMULA 491, STF: É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”
- No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.
- “Dispõe o enunciado n. 246 da súmula do superior tribunal de justiça que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Tal abatimento somente será viável se estiver comprovado nos autos o recebimento da indenização de seguro obrigatório - dpvat pela vítima do sinistro.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 276.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que julgou procedente, em parte, os pedidos constantes na ação de indenização por danos morais e materiais em acidente de trânsito, formulada por Josenildo Silva Lacerda e outra em face de Alexandre Caroca Borborema Alves e Santa Bárbara Engenharia S/A.

Na sentença (fls. 221/224,v), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, para:

- condenar os promovidos, solidariamente, ao pagamento de uma verba indenizatória pelos danos causados aos autores, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), proporcional (R\$ 25.000,00) para cada um, corrigido de juros de mora de 1% a partir do evento danoso (21.07.2008) e correção monetária a partir deste julgado;

- condenar os demandados, solidariamente, ao pensionamento no valor de um salário devido aos pais do falecido, sendo 2/3 do salário mínimo, a partir dos 14 até os 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que de cujos completaria 65 anos ou até o falecimento dos eventuais beneficiários.

Ademais, condenou os promovidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação relativa apenas aos danos morais.

No primeiro apelo (fls. 236/239), manejado por Alexandre Caroca Borborema Alves, este alega apenas que nenhuma prova foi produzida no sentido de atestar a veracidade dos fatos alegados na peça inicial ou que possa o apelante ser responsabilizado civilmente pelo evento danoso.

Afirma que “forçoso reconhecer que houve imprudência do pai da inditosa vítima ao permitir caminhar junto com o filho no meio fio da calçada, quando deveria ter se precavido, uma vez que os veículos trafegam no local rente à calçada, levando evidente perigo aos transeuntes”.

Aduz que a vítima não contribuía com as despesas do lar, assim, a pensão mensal é injustificável.

Ao final, requer a improcedência total da demanda, caso contrário, seja reduzida a verba indenizatória para metade do quantum, bem como para excluir da condenação o pagamento de pensão mensal.

Na segunda apelação (Santa Bárbara Engenharia S/A – fls. 241/258), o apelante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo.

No mérito, aduz que a condenação a título de dano moral deve ser minorada, para se evitar o enriquecimento ilícito por parte dos apelados. Ademais, alega que do valor recebido pelos promoventes pode ser compensado o valor do DPVAT.

Por fim, afirma que o valor dos honorários advocatícios foram arbitrados de forma excessiva.

Contrarrazões às fls. 264/268.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que os promoventes ajuizaram a demanda sob exame em face de Alexandre Caroca Borborema Alves e Santa Bárbara Engenharia S/A, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, além de pensão por morte e despesas funeral, em razão do atropelamento e morte do menor Emanuel Cícero Serafim Lacerda, filho dos ora apelados.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurgem ambas as partes.

Analisarei em conjunto ambos os recursos.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo 2º apelante (Santa Bárbara Engenharia S/A), entendo que não deve prosperar, uma vez que a responsabilidade pelos danos causados em acidente a terceiro é solidária entre o dono do caminhão e aquele que está usando do seu serviço.

É assim que entende a Jurisprudência pátria, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO.CAMINHÃO CAUSADOR DO ACIDENTE QUE É DE PROPRIEDADE DO SEGUNDO REQUERIDO E LOCADO À PRIMEIRA REQUERIDA. LOCAÇÃO EXCLUSIVA.IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AOS AUTORES. SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos da Súmula 492 do Superior Tribunal Federal, a locadora de veículos e a locatária respondem solidariamente pelos danos causados por este a terceiro, no uso do carro locado. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1319571-0 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 11.06.2015)

Nesse caso, é irrelevante os argumentos recursais que afirmam que a empresa não tem responsabilidade no acidente, em razão do motorista ser funcionário do proprietário do veículo, e não dele, já que, independente de quem conduzia o veículo, a súmula do STF é clara que ambos respondem solidariamente.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, vale salientar, inicialmente, que o motorista (Sr. Jonas Ferreira Mahon) atropelou e matou o menor Emanuel Cícero Serafim Lacerda, filho dos recorridos, no dia 21/07/2008, quando este caminhava na calçada com o seu pai.

Parece-me salutar e inequívoca a configuração, *in concreto*, dos graves e irreparáveis danos morais sofridos pelos demandantes, ora recorridos, em decorrência do acidente automobilístico cuja causa se atribui à conduta imprudente e reprovável do apelante, nos termos já denotados e tendo em mente, sobretudo, a verificação dos elementos consubstanciados no dano, na conduta e na culpa do réu, bem como no nexos causal entre esses pressupostos.

No caso dos autos, restou incontroverso, através dos documentos acostados aos autos (fls. 14/35) que a morte sofrida pelo menor decorreu de um acidente envolvendo o automóvel, de propriedade do Sr. Alexandre Caroca Borborema Alves e prestando serviço à empresa Santa Bárbara Engenharia S/A, até mesmo porque a empresa (2º apelante) reconheceu, tacitamente, o fato quando imputou a responsabilidade apenas ao proprietário do caminhão.

Passo a transcrever o depoimento do motorista na delegacia, *in verbis*:

“quando ao fazer ultrapassagem de um ônibus urbano que se encontrava parado em um ponto de subida e descida de usuários, foi surpreendido por uma criança, (...) que caminhava pelo meio fio em companhia do genitor, não tendo percebido o atropelamento, sendo alertado por um dos acompanhantes que se encontrava no interior do veículo que, junto com o interrogado, prestam serviço à “Engenharia Santa Bárbara” (fls. 32/32,v)

Já a testemunha Jessé de Souza Pereira (fl. 205) afirmou categoricamente como aconteceu o acidente, *in verbis*:

“Que Josenildo vinha com o filho pegado na mão, em cima da calçada, que se recorda que a rua era estreita e havia um ônibus estacionado, que o motorista adentrou na outra mão e o espaço não deu para comportar todo o veículo, tendo este atingido o menino Emanuel, com a caçamba do automóvel em cima da calçada.”

Nessa esteira, voltando-se aos pressupostos indenizatórios da conduta reprovável e da culpa do condutor, denota-se que tais restam indubitáveis na conjuntura dos autos, notadamente porque o conjunto probante é assente em denotar a imprudência da manobra efetuada pelo motorista, que, ao tentar ultrapassar um ônibus, invadira a calçada na qual caminhava o menor e seu pai, levando a óbito o filho dos promoventes.

Outrossim, especificamente quanto aos danos morais, estes se afiguram inequívocos e incontestes, tendo em consideração que o acidente automobilístico em discussão atacara gravemente a *psique* dos promoventes, os quais perderam seu filho menor quando este se dirigia para a escola, juntamente com seu pai, sofrendo abalos psicológicos imensuráveis.

Presentes os elementos da conduta, da culpa e do dano, cumpre asseverar, a seu turno, a ocorrência, *in casu*, do nexo de causalidade entre a ação do réu e os danos suportados pelo polo autoral, o que resta claro quando se depreende dos autos *sub examine* que a conduta imprudente e reprovável do autor ocasionara o atropelamento da criança, gerando o sofrimento aos recorridos.

À toda evidência, portanto, é sabido que o processo civil não trabalha com probabilidades, mas sim com provas, e o único fato que está evidenciado é que o acidente foi, sim, causado por conduta reprovável do motorista, que, ao trafegar sem o devido cuidado, ocasionou a morte trágica.

Desta feita, faz-se relevante denotar que restou demonstrado cabalmente nos autos a incidência das regras da responsabilidade civil na espécie, com a consequente configuração do dever de indenizar por parte dos promovidos/apelantes, nos termos do que dispõem os normativos do CC/02, abaixo transcritos:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Na hipótese, destarte, restaram comprovados a conduta culposa do motorista (imperícia, imprudência ou negligência), o dano causado aos apelados (moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, incontestável o dever de indenizar do impugnante, a teor do que dispõe o art. 927 do Código Civil⁷.

A jurisprudência assim entendeu:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO COM O MURO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR - CULPA DA RÉ COMPROVADA - DANOS MATERIAIS - DEVER DE INDENIZAR. - Extraindo-se do conjunto probatório que o veículo de propriedade da ré colidiu contra o muro da residência da parte autora, resta configurado o dever de indenizar os prejuízos materiais causados. - Doutrina e jurisprudência têm adotado o entendimento de que o proprietário responde objetivamente pelos danos causados pelo seu veículo, em face da responsabilidade objetiva pelo fato da coisa."¹

⁷Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹TJMG - AC 10027110129643002 MG – Rel. Des. Valdez Leite Machado – 19/03/2013.

Superada esta discussão, resta, por oportuno, identificar o valor da quantia a título de danos morais, a qual deverá ser estipulado sopesando o caráter não apenas de ressarcimento para compensar a dor, o sofrimento e todo o constrangimento porque passou o autor, mas também de prevenção, para o fim específico de se impedir que outros fatos semelhantes ao discutido no momento venham a ocorrer novamente. Sobre o tema, Maria Helena Diniz², leciona:

“[...] O juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento”.

Nesse diapasão, frise-se que, após a vigência da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, sucumbiu de vez a controvérsia anteriormente havida acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita. Nesse aspecto, este egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

Dano moral. Indenização. Possibilidade. É indenizável o dano puramente moral, sem condicioná-lo a qualquer prejuízo de ordem material, pois a pecúnia visa compensar a dor sofrida pela vítima, sendo a prestação de natureza meramente satisfatória. Não é possível em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrasenso de mandar reparar o dano patrimonial, e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria em olvidar que os sistemas de responsabilidade são em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte, e supor que o legislador só é sensível aos interesses materiais.³

Considerando estes fatos, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte promovente e por sua família.

²in "A Responsabilidade Civil por Dano Moral", publicado na "Revista Literária de Direito", ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9.

³TJPB – AC 94.00187-4 – Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga

Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais, tema no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Em outras palavras, essencial reprimir que a referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano”⁴.

Diante desse referido entendimento e considerando todas as particularidades envolvidas no caso, entendo que o *quantum* de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado na sentença, (R\$ 25.000,00 para cada autor), mostra-se deveras adequado e razoável, porquanto não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência, não sendo passível, conseqüentemente, de qualquer reforma ou, sequer, minoração.

Já em relação ao pensionamento arbitrado pelo magistrado a quo, entendo que deve ser mantido

No que pertine aos danos materiais, é de se ver que o douto juízo a quo fixou a indenização em forma de pensionamento mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 do salário a partir da data em que o falecido completaria 25 anos, mantendo-se até quando o de cujus atingiria 65 anos.

⁴ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

Tenho, assim, que a alegação de excessividade e de impossibilidade do pensionamento, formulada nas razões recursais, não merece prosperar, uma vez que de acordo com a doutrina e a jurisprudência (Súmula 491, STF), as quais entendem que a morte do filho gera danos patrimoniais ainda que não fosse ele responsável pelo provimento financeiro do lar.

Vejamos:

“SÚMULA 491, STF:

É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. “

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. FILHO MENOR DE IDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO.

2. No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes.”⁵

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE FILHO MENOR – DANO MORAL E PENSÃO MENSAL ADEQUADOS À ESPÉCIE – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO.

A quantia indenizatória arbitrada para danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa e com o grau de culpa do causador do dano, não devendo ser alterado o valor sob o argumento de que é desproporcional, em especial porque é inclusive inferior ao que vem sendo fixado pela jurisprudência em casos similares. De acordo com o STJ, os danos materiais devem corresponder a 2/3 do salário mínimo, caso a vítima não exercesse trabalho remunerado, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Recurso improvido.”⁶

⁵ STJ - AgRg no REsp 1325246/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2 TURMA, DJe 14/10/2015

⁶ TJMS - APL 00224276620098120001 – Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros - 17/02/2016

Já em relação ao argumento recursal da possibilidade de compensação do valor recebido a título de seguro DPVAT do montante da condenação, entendo que, apesar de possível tal mitigação, é necessário que a parte comprove que a vítima, ou seus parentes, receberam de fato o referido seguro, o que não aconteceu nos presentes autos.

A parte apelante apenas alega a necessidade de compensar o valor recebido pelo DPVAT, entretanto não traz aos autos nenhuma comprovação de que os pais do menor receberam a indenização do seguro obrigatório. Portanto, não faz jus à almejada compensação.

A jurisprudência é clara a este respeito, *in verbis*:

“Demonstrado que o autor recebeu indenização do seguro DPVAT, em razão da natureza jurídica deste, é de se acolher o pedido de compensação formulado pela ré, abatendo-se da indenização por danos materiais o valor gasto com despesas com tratamento médico, dentário e medicamentos, limitado ao montante recebido com base na Lei nº 6.194/74.”⁷

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR. DPVAT. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

5. Dispõe o enunciado n. 246 da súmula do superior tribunal de justiça que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". Tal abatimento somente será viável se estiver comprovado nos autos o recebimento da indenização de seguro obrigatório - dpvat pela vítima do sinistro.6. **NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”⁸**

Por fim, não enxergo razões para a minoração dos honorários advocatícios, até porque o próprio recorrente não apontou elementos suficientes para acolhimento da pretensão. À mingua de razões adequadas para atendimento do pedido, bem assim havendo a fixação em percentual razoável, a manutenção do valor indicado na sentença se impõe.

Expostas estas considerações, **rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos apelatórios**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

⁷ TJMG - AC 10672100196332001 MG – Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes - 20/06/2013

⁸ TJDF - APC 20130210010652 – Rel. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA – 27/11/2013

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos apelos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator